



Centro Universitário de Brasília

Instituto CEUB de Pesquisa e Desenvolvimento - ICPD

KAUNA RENER KASSEM

**A PERDA DA FUNÇÃO SOCIAL DA PENA NA LEI 11340/06 FRENTE À SÚMULA
536 DO STJ. EVOLUÇÃO OU RETROCESSO?**

Brasília

2016

KAUNA RENER KASSEM

**A PERDA DA FUNÇÃO SOCIAL DA PENA NA LEI 11340/06 FRENTE A SÚMULA
536 DO STJ. EVOLUÇÃO OU RETROCESSO?**

Monografia apresentada à Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais do Centro Universitário de Brasília como requisito parcial para a obtenção do curso de Especialização em Direito Penal e Controle Social.

Orientador: Prof. Irapuã Santana

Brasília

2016

AGRADECIMENTOS

Inicialmente agradeço a Deus, meu Senhor e Salvador, Aquele que tem cuidado de mim e da minha família todos os dias. Agradeço ao meu esposo Rafael Machado, por estar ao meu lado e ser este companheiro que me permite crescer como mulher e como profissional, não seria quem sou sem o seu amor e seu cuidado. Agradeço a minha família pelo apoio e estrutura que me permitiu chegar até aqui. Agradeço também ao meu amigo e parceiro de Pós- Graduação, Rafael Almeida, que esteve ao meu lado ao longo de todo o curso. Por fim, aos meus professores do curso e especialmente ao meu orientador Irapuã Santana, pessoa enviada por Deus para me auxiliar nesse trabalho, profissional o qual respeito e admiro profundamente.

Obrigada a todos!

DEDICATÓRIA

Dedico não só esse trabalho, mas também a minha vida, à minha mãezinha que nesta semana foi diagnosticada com câncer. É por ela e para ela que tenho vivido esses últimos dias. Tamanho é o sofrimento, mas maior ainda é o sentimento que me move a fim de conseguir mais uma vitória para nós. Sem dúvida, sua força e seu sorriso estiveram comigo ao longo desse trabalho, muitas vezes realizado na poltrona de uma UTI, mas que não me impediram de olhar para o alto e prosseguir. Eu te amo e juntas seremos vencedoras.

RESUMO

O presente trabalho busca esclarecer se algumas técnicas político-criminais atualmente aplicadas contra a violência doméstica contra a mulher vêm sendo eficazes. Pois tais estratégias estão sendo aplicadas em alguns países europeus, buscando-se aqui analisar se estamos caminhando para uma evolução na atuação mais eficiente desse sistema jurídico. Entre essas estratégias estão os programas de acompanhamento psicossocial interligados ao processo penal, a acentuada especialização de promotorias de Justiça e orientação de atuação combativa no deferimento de medidas protetivas. Ademais, existem outras ferramentas legais que podem ser aplicadas no lugar da pena prevista no Código Penal, garantindo melhor eficácia ao caso concreto, quando se trata de conflito familiar e violência doméstica. Com a vinda da Súmula 536 do STJ, o *sursis* processual deixou de ser aplicado aos casos concretos no Judiciário, gerando sérios prejuízos às vítimas de violência doméstica e familiar contra a mulher no que tange à ineficácia das penas aplicadas. Tal análise irá colaborar para o avanço das políticas públicas de proteção à mulher, comparando o atual sistema com a atuação deste em países avançados em prol de coibir a violência contra a mulher, coibir o agressor, mas acima de tudo fornecer ferramentas de apoio à instituição familiar.

Palavras-chave: Violência Doméstica. Função social da pena. Crítica a vedação da suspensão condicional do processo na Lei Maria da Penha. Súmula 536 do STJ.

RESUMO

This study aims to clarify whether some political-criminal techniques currently used against domestic violence against women have been effective. For such strategies are being implemented in some European countries, seeking here to examine whether we are moving towards an evolution in the most efficient performance of this legal system. Among these strategies are the psychosocial support programs linked to criminal proceedings, the marked specialization of public prosecution offices and guidance combative performance in granting protective measures. In addition, there are other legal tools that can be applied in place of the sentence in the Penal Code, ensuring better efficiency to the case when it comes to family and domestic violence conflict. With the coming of Precedent 536 of the Superior Court, the procedural probation no longer applied to concrete cases in the courts, causing serious damages to victims of domestic and family violence against women with regard to the ineffectiveness of the penalties applied. This analysis will contribute to the advancement of public policies to protect women, comparing the current system with the performance of this in advanced countries towards curbing violence against women, curbing the aggressor, but above all provide the institution support tools family.

Keywords: Domestic Violence. social function pen. Critical sealing of the conditional suspension of the procedure in the Maria da Penha Law. Precedent 536 of the STJ.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	7
1 ASPECTOS GERAIS E HISTÓRICOS ACERCA DA VIOLÊNCIA DE GÊNERO	9
2 ASPECTOS JURÍDICOS DA VIOLÊNCIA DE GÊNERO	18
2.1 Análise da Lei 11340/06	18
2.2 Análise da Lei 9099/95. A Lei 9099/95 como ferramenta de estratégia político-criminal.....	21
3 A INTERPRETAÇÃO DO STF ACERCA DA SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO NA LEI 11.340/06.....	30
4 O POSICIONAMENTO DO STJ ACERCA DOS INSTITUTOS DA LEI 9099/95 NA LEI MARIA DA PENHA	35
4.1 Advinda da Súmula 536 do STJ	35
5 MODELOS DE ENFRENTAMENTO À VIOLÊNCIA DE GÊNERO DA EUROPA	40
6 A FUNÇÃO SOCIAL DA PENA NA LEI MARIA DA PENHA FRENTE A APLICAÇÃO DA SÚMULA 536 DO STJ. AVANÇO OU RETROCESSO SOCIAL?..	44
CONCLUSÃO.....	49
REFERÊNCIAS.....	51

INTRODUÇÃO

A violência doméstica é hoje um dos temas mais amplos no ramo do direito penal. Cada vez mais, as mulheres vêm tendo seus direitos garantidos e aplicados. A lei 11.340/06 é uma evolução do sistema de políticas públicas em defesa à mulher, trouxe uma série de medidas a fim garantir a eficácia na aplicação da norma, principalmente porque tais medidas são urgentes e imediatas. Não se pode desconsiderar que o trâmite processual penal é vagaroso, bem como muitas vezes a aplicação da lei por si só não é eficaz, quando aplicada ao pé da letra.

Segundo dados da pesquisa feita pelo Senado Federal¹ aproximadamente uma em cada cinco brasileiras reconhece já ter sido vítima de violência doméstica ou familiar provocada por um homem. Os percentuais mais elevados foram registrados entre as que possuem menor nível de escolaridade, as que recebem até dois salários-mínimos, e as que têm idade de 40 a 49 anos. Ou seja, estamos falando de um grande número de casos de violência que acontecem nas famílias brasileiras sem uma solução efetiva do Estado.

As políticas públicas caminham como ferramenta para auxiliar e efetivar a garantia de segurança à mulher vítima de violência doméstica. A aplicação da pena por si só não gera eficácia necessária para combater a violência contra a mulher. Principalmente pela vagarosidade do judiciário, bem como a solução apresentada pelo Estado não preencher as funções sociais da pena, quais sejam ressocializar, reprimir e prevenir. Na maioria das vezes as políticas públicas exercem esse caráter social, bem como outros “remédios” legais, alternativas outras para combater a violência contra a mulher.

¹Disponível em: www.senado.leg.br/noticias/datasenado <acessado em: 29 de setembro de 2015, às 20:01hs.

Dessa forma, busca-se aqui demonstrar que uma das ferramentas mais utilizadas nos últimos anos para combater a violência contra a mulher e garantir meios para que o agressor permaneça por mais tempo afastado da vítima, o *sursis processual*, ou suspensão condicionada do processo, que vinha sendo aplicado aos casos de violência contra a mulher nos últimos anos, com a inserção da Súmula 536 do STJ fora vetado para fins de aplicação na Lei 11.340/06, gerando mais prejuízo às vítimas de violência doméstica no que se refere à sua função social e sua importância na legislação atual do que a mera aplicação da pena, a qual a nosso ver, não atinge a função social que uma pena deve cumprir. Assim, o presente trabalho faz uma crítica à essa vedação trazida pela Súmula 536 do STJ, e procura demonstrar a ineficácia da pena legal quando aplicada nos casos de violência doméstica contra a mulher.

1 – ASPECTOS GERAIS E HISTÓRICOS ACERCA DA VIOLÊNCIA DE GÊNERO

Inicialmente cumpre citar alguns conceitos comumente trazidos pela doutrina acerca do assunto. Segundo Maria Berenice Dias:

“Desde que o mundo é mundo humano, a mulher sempre foi discriminada, desprezada, humilhada, coisificada, objetificada, monetarizada. Ninguém duvida que a violência sofrida pela mulher não é exclusivamente de responsabilidade do agressor. A sociedade ainda cultiva valores que incentivam a violência, o que impõe a necessidade de se tomar consciência de que a culpa é de todos. O fundamento é cultural e decore da desigualdade no exercício do poder e que leva a uma relação de dominante e dominado. Essas posturas acabam sendo referendadas pelo Estado. Daí o absoluto descaso de que sempre foi alvo a violência doméstica. O Brasil guarda cicatrizes históricas da desigualdade, inclusive no plano jurídico.”²

A cultura machista está intrínseca na sociedade brasileira. A mulher ainda encontra muitas dificuldades para conquistar seu lugar sem qualquer preconceito ou submissão. Por outro lado, não se pode negar que dentro do contexto familiar existe uma série de fatores que contribuem para firmamento da violência dentro do lar, seja o fator de dependência financeira, dependência emocional, a dependência do álcool e das drogas, tais fatores estão intrínsecos na relação doméstica e pode desestruturar um ceio familiar a qualquer momento.

Segundo Maria Amélia Azevedo (1985), a violência é expressão de relações sociais hierárquicas de dominação do homem e subalternidade da mulher, não restritas ou vinculadas ao sistema capitalista (GREGORI, 2016, p. 144), porém a violência contra a mulher é violência física, praticada contra ela por seu marido e companheiro, no âmbito familiar, decorrente de fatores condicionantes, como as condições da sociedade patriarcal capitalista e fatores precipitantes do cotidiano familiar, como o uso de álcool ou drogas (SANTOS; IZUMINO, 2005).

² DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Penha na justiça: a efetividade da Lei 11340/06 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007. pp. 15/16.

Segundo artigo publicado por Michelle J. Anderson em 2002, a submissão feminina possui base bíblica. Em sua pesquisa relata a importância da castidade para a mulher, ainda em situação de violência sexual. A exigência da virgindade faz parte das leis antigas, era tida como uma exigência de que uma mulher tinha que ser virgem para que a violência sexual seja considerada um ato ilegal. A Torá, entendida como a revelação de Deus a Moisés no Mount Sinai, é a lei escrita do povo de Israel. O quinto livro da Bíblia, Deuteronômios, fala que o estupro de uma virgem era uma grave ofensa. O livro menciona várias vezes a importância da virgindade da mulher, principalmente para o casamento.

O Mishná, livro dos judeus, fala que caso a moça se case e não seja virgem, o esposo deverá ser indenizado. A exigência de castidade mostra como a antiga lei impôs uma exigência que uma mulher tinha que ser virgem. A exigência de virgindade e o Sistema do Common Law quando ditados pela Bíblia, formulam as normas legais, exigentes padrões de castidade feminina determinando se uma instância de estupro era uma ofensa, e se assim, até que ponto ele seria punido. A linhagem do requisito de castidade pode ser rastreada até nas escrituras hebraicas. Essas escrituras compõem os primeiros cinco livros do antigo testamento da Bíblia, conhecida como a Torah, (ANDERSON, 2002).

A Mishná também revelou a importância crescente do status de classe na lei de estupro. A classe de dois atores relevantes, o pai e o estuproador, determinado o montante da indenização pelo estupro de uma virgem: "Tudo segue a posição social do homem que inflige a desgraça e o homem que sofre dela". O Mishná esclareceu que não havia nenhuma multa a ser paga pelo estupro de um prosélito feminino (um novo convertido ao judaísmo) um antigo prisioneiro

ou uma garota de ex-escravo que era mais velha que três, porque cada um foi considerado impuro, (ANDERSON, 2002).

Já na Inglaterra do século XII, virgindade provável permaneceu um requisito antes a violação sexual de uma mulher seria considerada estupro. Embora Glanvill, um Juiz de Henrique II, não foi explícito sobre se o estupro exigia que o queixoso fosse virgem, seu Tratado sugeriu como muito, indicando que a garota foi estuprada forçosamente tinha de ir "com o VIII mais próximo e lá mostrar aos homens de confiança o prejuízo feito a dela e qualquer efusão de sangue, pode haver e rasgar suas roupas..." o "derrame de sangue" ecoou os "símbolos da virgindade" que ospais de noivas foram deveria para ser capaz de produzir para provar a castidade de suas filhas em Deuteronômio. Em meados do ano de 1275, o arrebatamento de ambas as "donzelas" (virgens) e "outra mulher" poderia ser considerado estupro, de acordo com o primeiro e segundo estatutos de Westminster sob Edward I. Punições para cada tipo de crime, no entanto, eram diferentes, (ANDERSON, 2002).

O "estupro de uma virgem" foi um crime punível com a remoção dos olhos doensor e testículos, "porque quando uma virgem é deflorada, ela perde um membro," seu hímen" e, portanto, o deflorar deve ser punido nesse membro com o qual ele ofendeu." a perda dos olhos e testículos, no entanto, "não segue no caso cada fêmea Embora ela deve ser dominada pela violência. "pelo estupro de não virgens," grave punição corpórea segue, mas, no entanto, sem a perda de vida ou de membros." Uma categoria de estupradores naquela época e durante anos depois não sofreu nenhuma punição em tudo: maridos que violaram suas esposas. Em uma passagem citada, senhor Matthew Hale explicou: "o marido não pode ser culpado de um estupro cometido por ele mesmo mediante sua legítima esposa, para por seu mútuo consentimento matrimonial (ANDERSON, 2002). .

Enfim, a cultura machista vem enraizada de longos anos, e infelizmente ainda está presente na sociedade que vivemos.

A fim de compreender a origem da norma integral brasileira é necessário situar, ao lado das articulações feministas e do cenário normativo internacional, a luta persistente e incansável de uma brasileira.

A “Lei Maria da Penha”, em homenagem à vítima que, após longo período de tempo e após eloquente inércia do Poder Judiciário brasileiro, acionou mecanismos internacionais para fazer cessar o descaso do ordenamento brasileiro com relação à violência de gênero por ela sofrida, essa norma inaugurou uma fase nova no enfrentamento a esse tipo de criminalidade, instigando ações até então inéditas, contextualizando-a como questão social e cultural.

A luta em busca de punição de seu agressor, empreendida pela biofarmacêutica Maria da Penha Maia Fernandes, representa, na temática da violência de gênero, um divisor de águas no cenário nacional. O seu agressor, por duas ocasiões, tentou matá-la, a primeira com um tiro de espingarda, pelas costas, simulando um assalto à residência, que resultou em paraplegia, em 29.03.1983, e a segunda, apenas uma semana depois, com uma tentativa de eletrocutá-la no banheiro – e, durante mais de 20 (vinte) anos, houve notória impunidade do agressor, causada pela excessiva demora procedimental, que somente veio a ter desfecho em 1996, quando o agressor foi condenado a 10 (dez) anos de reclusão, dos quais, todavia, apenas cumpriu preso cerca de 2 (dois) anos de prisão (AMARAL, 2012, p. 184).

Em razão da demora injustificável e da aparente impunidade, ante a seriedade dos atos realizados pelo agressor, Maria da Penha Maia Fernandes acionou a Comissão Interamericana de Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos (CIDH-OEA), a qual constatou a violação de seus direitos humanos pelo Estado brasileiro, evidenciando tratamento machista e discriminatório contra as mulheres vítimas de violência de gênero.

Ao verificar a ocorrência de violação sistemática aos direitos humanos das mulheres, em 4 de abril de 2001, foi publicado o relatório anual da CIDH-OEA, com várias recomendações ao Brasil em face das ilegalidades verificadas no tratamento da vítima Maria da Penha Maia Fernandes (AMARAL, 2012, p. 184/190).

Deveria o Brasil finalizar, de forma célere e com efetividade, o processamento penal do agressor da vítima, bem como realizar diligências investigatórias para apurar as irregularidades e atrasos injustificados nesse processo. Recomendava, ainda, indenizar a vítima pela demora absurda no processamento e intensificar medidas para diminuir a violência doméstica, como capacitação dos servidores e polícias, simplificação dos mecanismos legais para apuração, com o estabelecimento de medidas alternativas às judiciais, para resolução de conflitos intrafamiliares, aumentar o número de delegacias especializadas e incluir a conscientização sobre o respeito à mulher nos currículos (OEA, 2016).

É necessário ressaltar, nesse contexto, a importância que a recomendação da Comissão Interamericana de Direitos Humanos teve, ao apreciar o caso Maria da Penha, e indicar, de forma expressa, a necessidade de estabelecimento de uma norma protetiva às vítimas de violência doméstica pelo Brasil.

Ademais, as peculiaridades do caso que motivou a decisão da Comissão Interamericana, eis que a vítima, Maria da Penha Maia Fernandes, não compartilha das mesmas características que definem o grupo usualmente envolvido em delegacias e em varas de violência doméstica. Diversas estatísticas indicam que, apesar de socialmente difusa e não restrita a uma camada social, as ocorrências policiais de violência doméstica tendem a possuir, como vítimas, mulheres negras (pretas e pardas), com condições sociais de dificuldade econômica. Maria da Penha é branca, instruída, relativamente abastada.

O que aproxima a vítima Maria da Penha da maioria das vítimas que utilizam o sistema judicial de enfrentamento à violência doméstica previsto pela Lei Maria da Penha talvez seja, apenas, o sexo feminino e a fato de estarem sofrendo violência sofrida no contexto doméstico e familiar. Mas isso talvez seja, na ótica da violência de gênero, a característica primordial, ser mulher, que pode ser agravada, ainda, por outros “anteparos” excludentes, como cor de pele e condição social. A interseccionalidade é grande e afeta, de diversas formas, as mulheres. Os grupos feministas, que historicamente foram se articulando desde as décadas de 1960 e 1970 (BLAY, 2016, p. 91), resolveram, então, reunir-se a algumas juristas feministas e, conjuntamente, compuseram o Consórcio de ONG’s Feministas, com o objetivo claro de atuar positivamente perante o Poder Legislativo para promover alterações normativas que fossem eficientes para a diminuição das violências sofridas pelas mulheres em seus lares.

As integrantes encontravam-se convencidas que, no contexto brasileiro, houve retrocesso em função da Lei n.º 9.099/1995, a qual, ao prever diversos mecanismos para resolução de conflitos confiando na conciliação e consequências jurídicas que não se limitassem a penas não privativas de liberdade, não foi eficiente para o enfrentamento da

violência de gênero, que era de matiz distinta de outros crimes e contravenções abrangidos por essa norma.

A norma não apresentava soluções ou caminhos para a quebra do ciclo de violência doméstica e sua natureza transacional olvidou diversos casos que, sem a possibilidade de uma medida cautelar mais rigorosa, como a prisão preventiva, foram administrados pelo sistema judicial como um conflito doméstico, de natureza particular e que se originava da própria dinâmica do casal, pressupondo uma igualdade de posições, formalmente, mas admitindo concretamente desníveis sociais para as mulheres, o que implicava prejuízo considerável para elas.

Ao discutir esboços iniciais sobre a norma integral, “uma coisa estava clara para o grupo: a Lei 9.099/1995 deveria ficar de fora da lei, pois, para nós, a violência doméstica não era e não poderia continuar a ser tratada como uma violência de ‘menor potencial ofensivo’.” No máximo, a “lei até poderia ser usada como subsídio na sua parte referente à celeridade do procedimento” (CALAZANS; CORTES, 2011, p. 43). Era necessário, também, elaborar-se uma definição clara sobre o que constituiria a violência de gênero no Brasil, dotando mecanismo para prevenção de forma ampla, alcançando diversos aspectos da sociedade civil, abrangendo desde escolas até aspectos laborais.

Após deliberação interna, no final de 2003, o Consórcio apresentou seminário no âmbito do Congresso Nacional, quando foram expostas as propostas, sugerindo diversas medidas, entre as quais continham, inclusive, a criação de uma política nacional de combate à violência contra a mulher; medidas de proteção e prevenção. Compuseram o Consórcio de ONG's Feministas os seguintes grupos: Centro Feminista de Estudos e

Assessoria (CFEMEA), Advocacia Cidadã pelos Direitos Humanos (ADVOCACI), Ações em Gênero Cidadania e Desenvolvimento (AGENDE), Cidadania, Estudos, Pesquisa Informação, Ação (CEPIA), Comitê Latino-americano e do Caribe para a Defesa dos Direitos da Mulher (CLADEM/BR) e Assessoria Jurídica e Estudos de Gênero (THEMIS).

Porém, durante o trâmite na Câmara dos Deputados, especialmente na Comissão de Seguridade Social e Família, os grupos feministas conseguiram modificar algumas previsões constantes no Projeto de Lei, em substitutivo apresentado pela relatora, deputada Jandira Feghali, que foi aprovado nesse âmbito, retomando concepções próximas às originariamente formuladas pelo Consórcio de ONG's feministas, tais como o afastamento da Lei n.º 9.099/95; criação de juizados de violência doméstica e familiar contra a mulher, com competência cível e criminal; renúncia à representação apenas em audiência, na qual a vítima deverá estar devidamente assistida, e mediante concordância do magistrado; previsão de atuação complementar de diversos órgãos públicos, para abranger a mulher em diversos momentos; previsão das medidas cautelares de urgência; possibilidade de prisões preventivas em caso de violência doméstica; agravamento da pena de lesão corporal, prevista no art. 129, § 9º, do Código Penal, no caso de violência doméstica e familiar contra a mulher; obrigatoriedade, na Lei de Execução Penal, de os agressores condenados comparecerem a cursos específicos, entre outras alterações relevantes (CALAZANS; CORTES, 2011, p. 50-52).

Após a aprovação na comissão temática, o projeto seguiu para aprovação em plenário, sendo encaminhado para o Senado Federal, quando foi aprovado, após intensa mobilização da sociedade nas duas casas, sobrevivendo a sanção presidencial, em 7 de agosto de 2006.

Indiscutível, portanto, que o projeto aprovado, ao pautar-se em muitas premissas discursivas das feministas, pretendeu conferir uma maior punição dos agressores, com especial atenção para os efeitos do crime nas vítimas e na própria sociedade. Interessante verificar também que, desde o início, a posição que prevaleceu nas manifestações do Consórcio de ONG's Feministas tentou abranger o caráter retribucionista, de prevenção especial e de prevenção geral da norma de proteção à mulher, já que era importante (a) penalizar adequadamente o agressor, ao contrário do que acontecia pela Lei n.º 9.099/95, (b) criar no agressor a consciência acerca do descabimento de sua conduta, submetendo-o, inclusive, a outras opções de tratamento terapêutico para a superação do discurso que remete à violência, (c) informar a população, de forma clara, a mensagem da norma quanto ao descabimento de violências domésticas baseadas em postulados machistas, que subordinavam a função da mulher.

Nesse contexto, advém a Lei n.º 11.340/2006, que enfoca a violência de gênero praticada no interior das famílias – intrafamiliar –, no âmbito doméstico. É claro o recorte espacial da violência de gênero tipificada na norma, a qual, porém, não se limita ao aumento da punição do agressor ou medidas mais rígidas de cumprimento da pena.

2. ASPECTOS JURÍDICOS DA VIOLÊNCIA DE GÊNERO

2.1 Análise da Lei 11340/06

A Lei Maria da Penha não está adstrita aos limites do direito penal, possuindo, em realidade, abrangência ampla e atuação diversificada, daí sua originalidade e ousadia, pois, ao definir esse microsistema processual, pretende abranger diversas medidas que não seriam satisfeitas apenas com a utilização do sistema criminal.

Esforça-se o legislador em dotar a mencionada norma de interdisciplinaridade, com caráter multifatorial, eis que as diversas medidas nela preconizadas, jurídicas ou não, exigem a intervenção de vários órgãos (Poder Judiciário, Ministério Público, Defensoria Pública, Delegacias de Polícia, segurança pública, saúde, educação, trabalho, moradia e outros Ministérios e secretarias de Estado), incluindo entidades não governamentais, em diversos níveis (União, Estados, Municípios e Distrito Federal), em distintos ramos do conhecimento (juristas, assistentes sociais, psicólogos, médicos), inclusive com a previsão de educação em direito em todos os níveis de ensino, de forma a compreender a sistemática da violência de gênero, as necessidades da mulher vitimizada, as consequências e as medidas necessárias para romper o ciclo de violência. Tudo isso com especial atenção às peculiaridades vivenciadas pela mulher, seus anseios e necessidades.

Segundo (AMARAL, 2012) entre as medidas presentes na Lei Federal n.º 11.340/2006, muitas delas inovadoras no âmbito nacional, pode-se indicar, como as mais importantes e que foram fruto direto da intervenção feminista na elaboração e discussão da norma: (a) o enfrentamento conjunto e multidisciplinar da problemática relacionada ao tratamento preconceituoso às mulheres em situação de violência no âmbito doméstico, familiar ou de afeto íntimo, com viés preventivo; (b) medidas cautelares anteriores à prisão

(medidas protetivas de urgência); (c) possibilidade de prisão preventiva dos agressores; (d) as retratações das representações, no caso de delitos condicionados à representação, apenas poderiam ocorrer em audiência específica (art. 16); (e) vedação da aplicação de cestas básicas ou prestações pecuniárias; (f) proibição da substituição da pena que implique o pagamento isolado de pena de multa (art. 17); (g) como consequência da condenação, o agressor era condenado a comparecer obrigatoriamente a programas de recuperação e tratamento em violência doméstica (art. 152, parágrafo único, da LEP); (h) a não aplicação dos benefícios da Lei nº 9.099/1995 (art. 41)³.

No âmbito do Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios, houve um sensível incremento das comunicações de delitos em casos de violência doméstica, alcançando-se o patamar de 12.742 novas ocorrências decorrentes de inquéritos policiais (11.675) e termos circunstanciados (1.967), em 2013. Nesse ano, foram oferecidas 5.651 denúncias (MPU, 2015). No âmbito do TJDF, foram recebidos e distribuídos mais de 14 mil inquéritos e de 11 mil pedidos de medidas protetivas de urgência (TJDF, 2015a), (AMARAL, 2012).

Ao prever maior formalismo no procedimento administrativo, evitava, em certa medida, que os feitos não chegassem ao conhecimento do Poder Judiciário, eis que, apesar da possibilidade de o delegado tomar outras medidas que não aquelas voltadas ao sistema justiça, tanto o pedido de medidas protetivas quanto o inquérito policial ainda tinham o caminho do Poder Judiciário. Ao judicializar as hipóteses de retratação de representação e de deferimento de medidas de proteção, a norma buscava afastar a antiga sistemática de acordos e arquivamentos informais nas delegacias especializadas.

³ Art. 41- Lei 11.340/06: “Art. 41. Aos crimes praticados com violência doméstica e familiar contra a mulher, independentemente da pena prevista, não se aplica a [Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995](#)”.

O sistema de enfrentamento à violência doméstica e familiar contra a mulher engloba diversos órgãos, desde aqueles voltados para assistência social, saúde e segurança públicas (art. 9º, caput), até outros que, tradicionalmente, atuavam na faceta criminal das agressões – delegacias, Ministério Público, Defensoria Pública e Judiciário –, mas que tiveram realçadas outras atividades não judiciais (art. 8º, I). Suscita-se a necessidade de o executivo estabelecer diretrizes para implementação.

Esses dados evidenciam o progressivo aumento desde 2006, ano da promulgação da Lei Maria da Penha, quando apenas 113 denúncias foram oferecidas, em comparação a 2007 (848), 2008 (1.257), 2009 (1.425), 2010 (1.606), 2011 (2.018), 2012 (4.210) e 2013 (5.651). O crescimento também foi verificado nas solicitações de medidas protetivas encaminhadas ao Ministério Público, de 2006 (34), 2007 (870), 2008 (5.104), 2009 (8.703), 2010 (8.995), 2011 (9.635), 2012 (11.527), 2013 (12.945) e 12.945 (2014) (MPU, 2015).

A partir dessa nova abordagem, a norma enfrenta esse tipo de violência de gênero com uma articulação em rede e de atores diversos, compreendendo as lesões perpetradas contra mulheres, no âmbito privado e intrafamiliar, como realidade culturalmente reproduzida, sendo imprescindível, para modificar esse quadro, medidas outras que não as tipicamente adotadas pelo Direito Penal tradicional, que pudessem empoderar as mulheres.

2.2 Análise da Lei 9099/95. A Lei 9099/95 como ferramenta de estratégia político-criminal

Algumas medidas de apoio vieram sendo adotadas como uma forma de não apenas punir o agressor, mas de restaurar o convívio pacífico familiar. A Lei 9099/95, trouxe algumas ferramentas utilizadas como meio de aplicar política criminal, dando uma oportunidade de restauração ao agressor e apoio à vítima de violência doméstica. O artigo 89 da Lei 9099/95 narra:

Nos crimes em que a pena mínima cominada for igual ou inferior a 1 (um) ano, abrangidas ou não por esta Lei, o Ministério Público, ao oferecer a denúncia, poderá propor a suspensão do processo, por 2 (dois) a 4 (quatro) anos, desde que o acusado não esteja sendo processado ou não tenha sido condenado por outro crime, presentes os demais requisitos que autorizariam a suspensão condicional da pena (art. 77 do Código Penal).

Nos casos em que o Ministério público oferecia a suspensão condicional do processo, colocava como requisito o cumprimento de algumas medidas obrigatórias e outras de política criminal, tais como assistir palestra sobre o combate de violência contra a mulher, participar de determinados grupos de apoio, exemplo: CAPS (Centro de Apoio Psicossocial), onde são realizados trabalhos individuais, ou em grupo, todos direcionados a combater os “causadores” dos conflitos familiares, dentre eles rede de apoio ao usuário de drogas e de álcool. Veja-se: “§2º-O juiz poderá especificar outras condições a que fica subordinada à suspensão, desde que adequadas ao fato e à situação pessoal do acusado”.

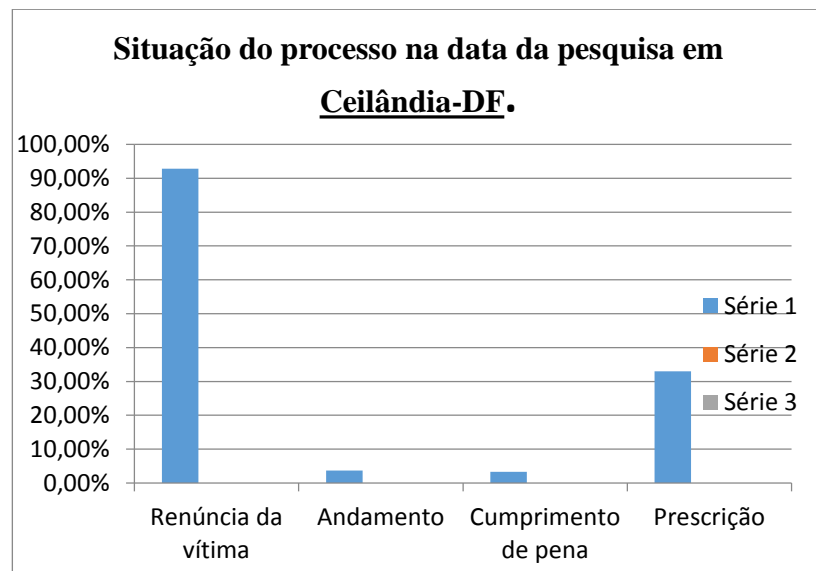
E com efeito, se o suposto agressor cumprisse as medidas no período estabelecido, o processo seria extinto sem julgamento do mérito. Além do mais, ao aceitar a

suspensão condicional do processo não constaria para fins de registros cartorários o fato de estar respondendo a esse processo.

A pesquisa⁴ realizada pela Escola Superior do Ministério Público da União analisou casos de violência no casal heterossexual registrados pelos Juizados Especiais Criminais de Ceilândia e Samambaia, no Distrito Federal. O foco do trabalho foi quantificar tais conflitos, conhecer as respostas dadas pelo sistema de justiça, bem como mostrar o ponto de vista de mulheres e profissionais envolvidos, buscando alternativas para o enfrentamento do fenômeno. Veja-se:

A Lei n. 9.099/1995 exige que a mulher vítima de violência expresse que deseja prosseguir o processo contra o autor da agressão. Observamos um elevado número de renúncias em ambas as cidades, ou seja, a decisão (na maior parte das vezes expressa) da mulher de não dar continuidade ao processo, como pode ser visto nas tabelas a seguir.

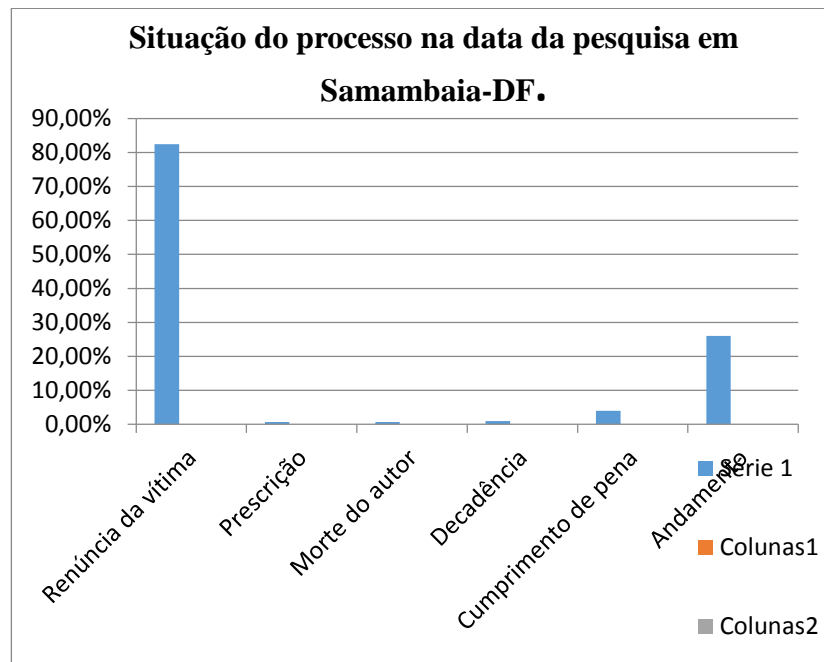
Tabela 28 – Distribuição da frequência dos casos de violência no casal –



Fonte: Banco de dados do MPDFT

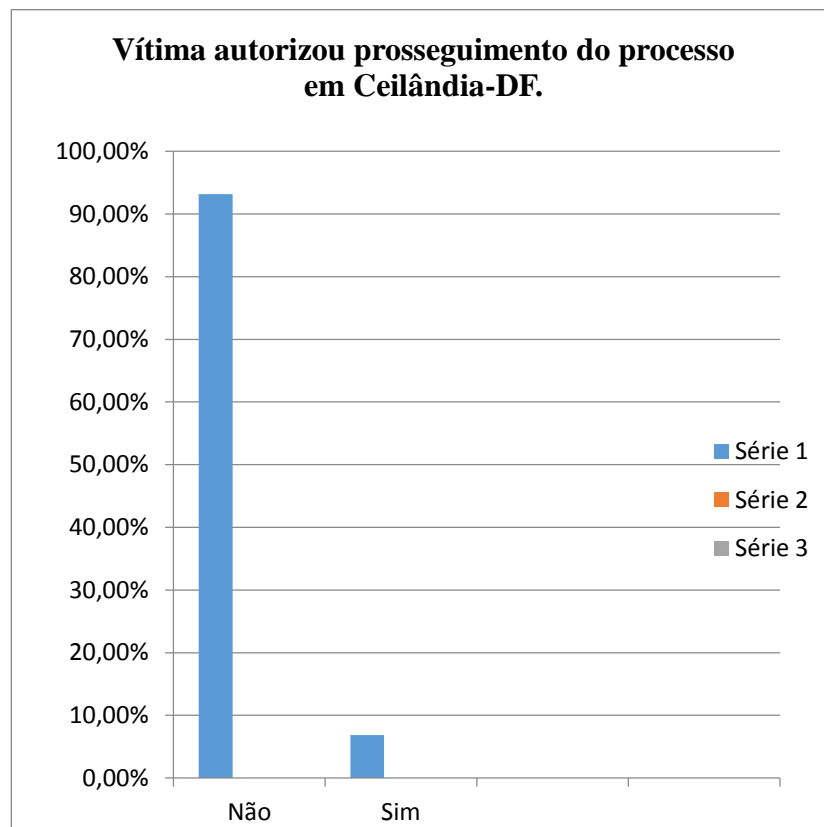
⁴Alessandra Campos Morato, laudiene Santos, Maria Eveline Cascardo Ramos, Suzana Canez da Cruz Lima. **Análise da relação sistema de justiça criminal e violência doméstica contra a mulher: a perspectiva de mulheres em situação de violência e dos profissionais responsáveis por seu acompanhamento.** Brasília: Escola Superior do Ministério Público da União, 2009.

Tabela 29 – Distribuição da frequência dos casos de violência no casal –



Fonte: Banco de dados do MPDFT

Tabela 30 – Distribuição da frequência dos casos de violência no casal –

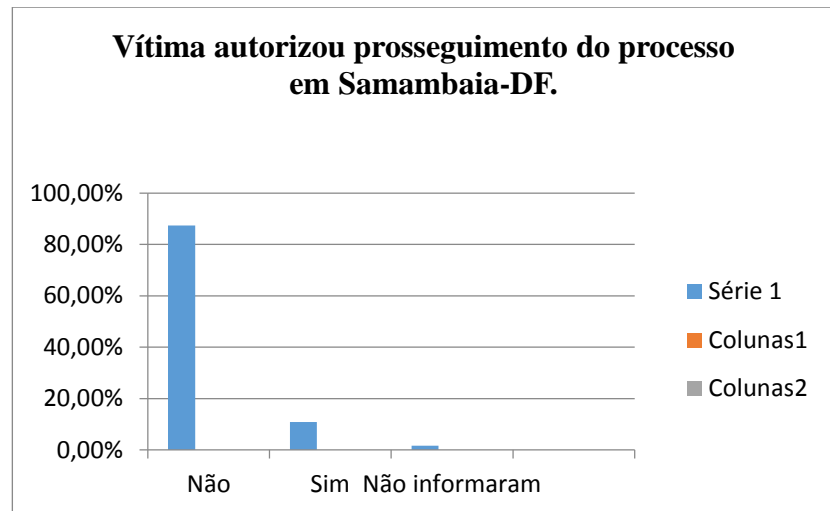


Fonte: Banco de dados do MPDFT

Essas mulheres, ao mesmo tempo em que continuam depositando sua confiança nesse sistema tradicional, quando convidadas a dar a ele seu aval, autorizando o prosseguimento da apuração, retrocedem e recusam as respostas que o Estado lhes oferece, evidenciando o caráter paradoxal e peculiar desse tipo de violência e, mais ainda, a inadequação ou insuficiência dessas respostas.

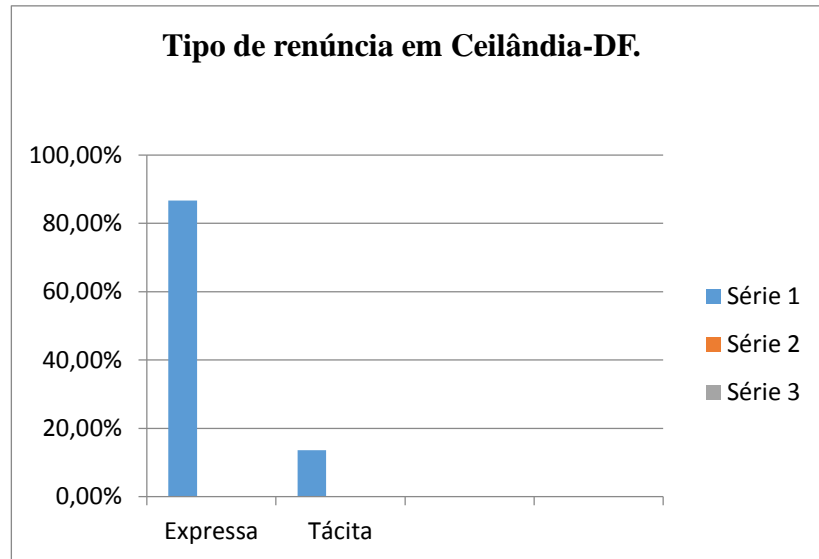
Verificamos que a vítima recusou as alternativas tradicionais que lhes foram apresentadas pelo Estado em cerca de 90% dos casos. O prosseguimento do processo, nos termos em que existe hoje, significa imposição de castigo, pena ou responsabilização por fato que já aconteceu, como já mencionado. O Estado não dispõe hoje de alternativas que busquem a construção de uma sociabilidade menos violenta do par relacional. Enquanto o olhar da vítima estende-se para o futuro, para uma vida livre de violência, as respostas tradicionais do Estado oferecem castigo pelo que já ocorreu, e só. As intervenções multidisciplinares ainda são muito pouco frequentes, como veremos mais adiante.

Tabela 31 – Distribuição da frequência dos casos de violência no casal –



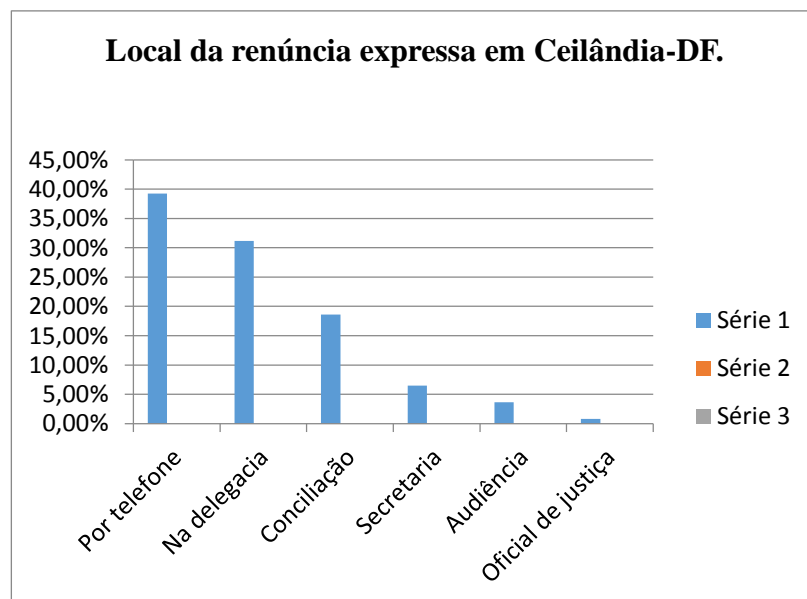
Fonte: TJDFT

Tabela 32 – Distribuição da frequência dos casos de violência no casal –



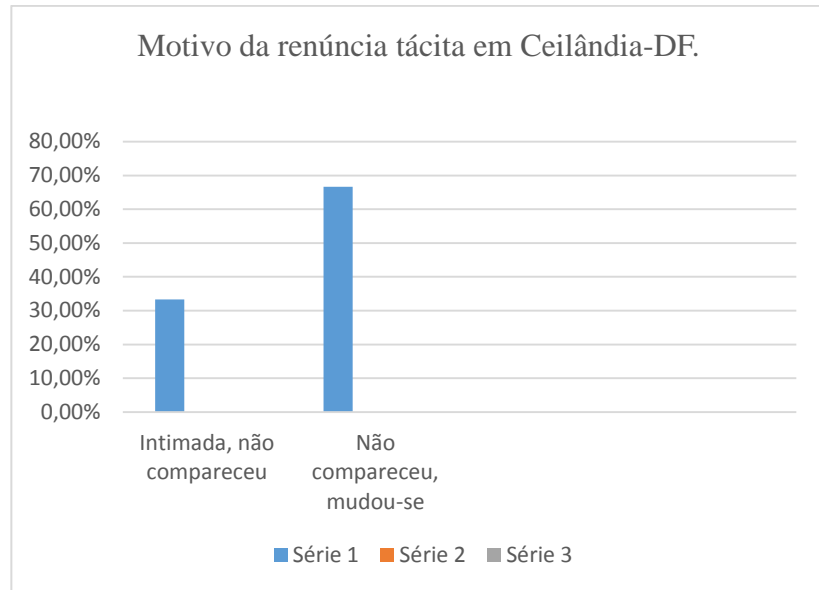
Fonte: Banco de dados do MPDFT

Tabela 33 – Distribuição da frequência dos casos de violência no casal –



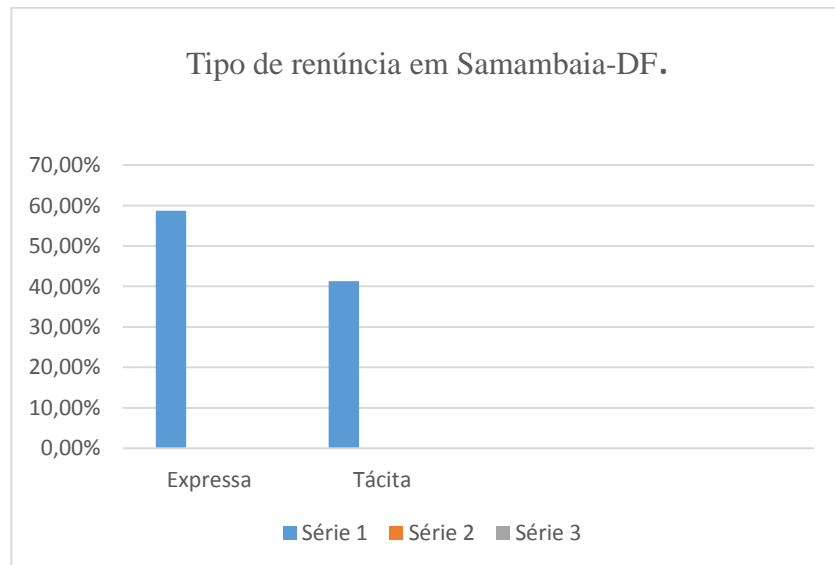
Fonte: Banco de dados do MPDFT

Tabela 34 – Distribuição da frequência dos casos de violência no casal –



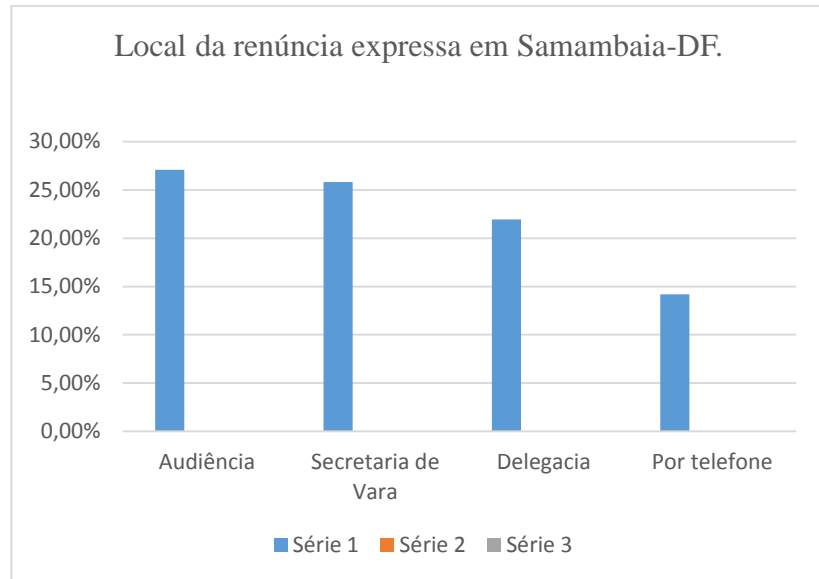
Fonte: Banco de dados do MPDFT

Tabela 35 – Distribuição da frequência dos casos de violência no casal –



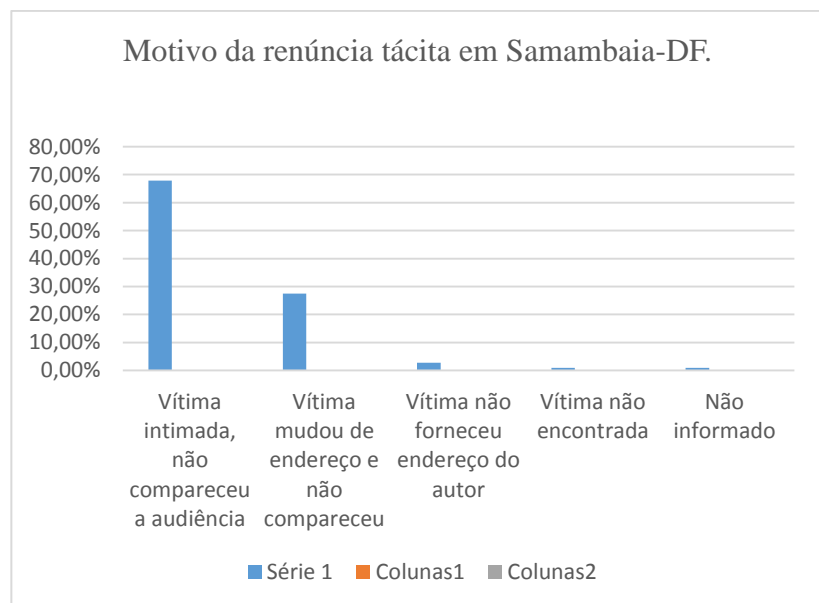
Fonte: Banco de dados do MPDFT

Tabela 36 – Distribuição da frequência dos casos de violência no casal –



Fonte: Banco de dados do MPDFT

Tabela 37 – Distribuição da frequência dos casos de violência no casal –



Fonte: Banco de dados do MPDFT

Os dados apresentados sobre o encaminhamento do processo confirmam nossa *quinta hipótese*: a de que a maioria dos processos é arquivada sem qualquer outra providência estatal que não o questionamento da vítima sobre o seu interesse no prosseguimento do feito. A “escuta” do sistema judicial à recusa expressa pela vítima de violência ao prosseguimento do processo (em especial pelo elevado número de arquivamentos) parece ser uma resposta assertiva do Estado ao desejo de ela não dar continuidade ao processo. Todavia, esse mesmo arquivamento reforça o silenciamento dessa realidade, instaurada no âmbito privado e não expressa no espaço público. Um dos operadores de justiça diz:

Ela quer ter algum tipo de resposta do Estado. Ela não fez aquela ocorrência à toa. [...] nesses arquivamentos, todos por falta de interesse, [é] como se a vítima tivesse feito a ocorrência à toa [...] É como se o que ela está dizendo ali, aquela violência que ela está registrando ali, não existisse, não aconteceu. [...] o que elas estão querendo mesmo é que a violência acabe e elas querem uma posição do Estado. Mas, evidentemente que elas vão dizer que não vão levar o caso adiante, porque o Estado não oferece nada para elas. Faz uma pergunta assim: “quer levar o caso adiante? Quer continuar o processo?” Evidente que elas vão dizer que não, porque: “não vim aqui pra condenar, nem pra prender ninguém. Eu quero a solução do meu problema. Porque eu estou sendo violentada a minha vida inteira e eu quero uma solução pra isso” (Sujeito 3) [grifo nosso].

A atuação tradicional do jurídico, ou seja, aquela consubstanciada nas respostas técnicas (denúncia/processo/sentença condenatória), não encontra ressonância nas mulheres em situação de violência que a recusam. As mulheres ressentem-se da falta de informação, da burocratização dos meios de prova, do tecnicismo que não responde ao problema real que ela levou até o Judiciário. Elas vivenciam as respostas tradicionais como algo que “não vai dar em nada”.

Ou seja, a finalidade não é prejudicar o acusado, tal como fazê-lo perder o emprego por estar respondendo ao processo, ou prendê-lo, mas sim de aplicar medidas restauradoras do convívio familiar. Pois o interesse das vítimas, como acima demonstrado é ter o problema, ou seja as circunstâncias que atrelam ao convívio familiar, resolvidos e não a mera punição do réu.

A fim de evitar as sérias implicações apontadas pelos movimentos feministas, no sentido de que as reproduções machistas continuavam impondo-se, especialmente pelas previsões não privativas de liberdade da Lei dos Juizados Especiais, a Lei Maria da Penha, de forma expressa, consignou que ela não se aplicava (art. 41).

Esse dispositivo foi alvo de diversos questionamentos judiciais, eis que surgiram interpretações incompatíveis, ora afastando essa norma por completo, ora aplicando-a parcialmente, impossibilitando as benesses da Lei n.º 9.099/1995, mas mantendo a

possibilidade de oferecimento da suspensão condicional do processo. Esses temas foram apreciados pelo Supremo Tribunal Federal.

3 A INTERPRETAÇÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL ACERCA DA SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO NA LEI 11.340/06

Com a apreciação da ADC-19, em 09 de fevereiro de 2012, o STF passou a se posicionar pela constitucionalidade do artigo 41 da Lei 11.340/06, o qual veda a aplicação dos benefícios previstos na Lei 9099/95 na Lei Maria Penha, quais sejam a transação penal e o “*sursis processual*”. Veja-se: “*Aos crimes praticados com violência doméstica e familiar contra a mulher, independentemente da pena prevista, não se aplica a Lei 9099/95 de 26 de setembro de 1995*”.

Após tal posicionamento do Supremo, aqueles Promotores que eram favoráveis à aplicação da lei 9099/95, passaram a interpretar o artigo de forma literal, ou seja, não estariam aplicando a Lei 9099/95, apenas nos crimes de Violência Doméstica contra a mulher, aplicando-se portanto, às contravenções penais. Veja-se:

HABEAS CORPUS. ART. 147 DO CÓDIGO PENAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA.

SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. INAPLICABILIDADE DA LEI 9.099/95.

VEDAÇÃO LEGAL. ART. 41 DA LEI 11.340/06. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. ORDEM DENEGADA.

1. A Constituição Federal, em seu art. 98, inciso I, não definiu a abrangência da expressão 'infrações de menor potencial ofensivo', isto é, coube ao legislador ordinário estabelecer o alcance do referido conceito que, considerando a maior gravidade dos crimes relacionados com violência doméstica ou familiar contra a mulher, decidiu tratar de forma mais severa as referidas infrações, afastando, no art. 41 da Lei nº 11.340/06, independentemente da pena prevista, a aplicação dos institutos previstos na Lei nº 9.099/95, quais sejam, a suspensão condicional do processo e a transação penal.

2. Na hipótese vertente, o paciente foi denunciado como incurso nas penas do art. 147 do Código Penal, pela prática de ameaça à sua companheira. Logo, por expressa vedação legal, não há como se aplicar o instituto da suspensão condicional do processo.

3. Ordem denegada.

(HC 156.924/MS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 21/09/2010, DJe 16/11/2010).

Porém, na prática não há como negar que as medidas aplicadas no *sursis processual* eram de eficácia superior à mera aplicação da pena. Uma vez que nessa medida o suposto agressor estaria vinculado ao processo por até 02 (dois) anos, e ainda, às medidas protetivas vigentes. Diferentemente do que se julgar o mérito e ao fim aplicar uma pena de detenção ínfima, as quais na maioria das vezes, variam de meses, e no regime aberto, arquivando-se as medidas protetivas com o fim do processo.

No habeas corpus n.º 106.212/MS, relator Ministro Marco Aurélio, julgado em 24.03.2011, decidiu que o artigo 41, ao afastar a incidência da Lei n.º 9.099/1995, não se limitou aos crimes, como expressamente consta em seu texto, mas a qualquer prática delituosa contra a mulher, inclusive contravenções penais, ampliando a abrangência da norma e esvaziando, ainda mais, a competência dos Juizados Especiais na análise de infrações cometidas no âmbito doméstico e familiar em desfavor da mulher.

A ação declaratória de constitucionalidade n.º 19/DF, de relatoria do Ministro Marco Aurélio e julgada em 9.02.2012, afirmou a constitucionalidade do tratamento diferenciado entre homens e mulheres, na perspectiva de gênero. Segundo o Art. 41. Aos crimes praticados com violência doméstica e familiar contra a mulher, independentemente da pena prevista, não se aplica a Lei no 9.099, de 26 de setembro de 1995.

No mesmo sentido, concordando com o afastamento da incidência da Lei n.º 9.099/1995 às contravenções penais cometidas em violência doméstica, STRECK (2011, p. 96-97) diz que “o fato de o art. 41, da Lei 11.340/06, não fazer menção a ‘contravenções penais’, de fato, não permite que nele se leia ‘contravenções penais’. Todavia, deve-se compreender que nada está a indicar que este artigo trate do âmbito de incidência da Lei

Maria da Penha, mas que, pelo contrário, remeta-se, tão somente, à não incidência das medidas despenalizadoras previstas na Lei 9.099/95 e, casos de crimes cometidos com violência contra a mulher (...) não se está aqui a falar de ‘objetivos (abstratos) - sic - da Lei’ ou da ‘vontade do legislador’ (sic), mas sim de motivações e de diretrizes expressamente elencadas e discriminadas ao longo de todo o texto legal pelo legislador, cabendo ao intérprete levar em conta o contexto em que a norma se insere, estabelecendo vínculos entre o texto e os demais elementos da lei, carecendo de sentido a análise de uma parte da lei em separado, como se fosse parte independente do restante do diploma legal”.

Contrariamente a esse posicionamento, “ao tratar indistintamente a expressão ‘crime’, entendendo-a como ‘delito’, a Suprema Corte fez tabula rasa do princípio da legalidade estrita (...) Interpretar tal dispositivo estendendo sua aplicação às contravenções penais, como tem entendido o Supremo Tribunal Federal, fere a legalidade estrita, ofendendo a democracia e a tripartição de poderes, além de criar um estado de insegurança (AMARAL, 2012, p. 187).

Assim, o STF confirmava que era válida a disposição da Lei Maria da Penha, que afastava a incidência da Lei dos Juizados Especiais, especialmente seus benefícios. Ainda nesse contexto, vieram decisões que acabaram por afastar, também, a possibilidade de oferecimento da suspensão condicional do processo, quando se tratasse de violência doméstica e familiar contra a mulher.

Seguindo o posicionamento de algumas feministas contrárias ao instituto da suspensão condicional do processo, o STF endossou o entendimento que, por constar na Lei n.º 9.099/1995, seria outra medida que retira o agressor do cárcere e mantém a estrutura

patriarcal, não atuando para cessar o ciclo de violência. Ao afastar a possibilidade de oferecimento da suspensão condicional do processo, ainda que em processos que não possuem efeitos vinculantes, houve orientação sistêmica.

No habeas corpus n.º 110.113/MS, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia, em 20.03.2012, o STF decidiu que era descabido o oferecimento do benefício da suspensão condicional do processo em tais crimes, eis que permanecia constitucional a opção legislativa de afastar a Lei n.º 9.099/1995 dos crimes de violência doméstica e familiar contra a mulher.

Na reclamação n.º 17.460/RJ, de relatoria do Ministro Roberto Barroso, restou decidido, em 24.09.2014, que o princípio da proteção insuficiente dos direitos Carmen Hein (2015, p. 529), por exemplo, afirma que “Defensores/as da aplicação desse instituto argumentam que a concessão do benefício da suspensão condicional do processo permite a resolução mais rápida do conflito, evitando o prolongamento do processo e, talvez, sua prescrição. Mesmo que isso possa ocorrer, não cabe ao Ministério Público descumprir decisão erga omnes (válida para todos) do órgão máximo do país. A aplicação do instituto demanda alteração legislativa e desde a decisão do STF não pode ser mais ofertada pelo Ministério Público. Além disso, a possível prescrição resulta do excesso de processos em tramitação nos juizados, o que leva a refletir sobre a estrutura dos juizados especializados, comparativamente às demais varas. Nesse sentido, a atuação do Ministério Público deveria ser na fiscalização da rede de serviços, como prevê a Lei Maria da Penha.

Ademais, a suspensão condicional do processo nos termos da Lei 9.099/1995 objetiva beneficiar o autor do fato e não a mulher em situação de violência doméstica, pois essa é a lógica da legislação. Dessa forma, a proposta da suspensão pode ser

aceita ou não pelo autor do fato (agressor), independentemente do desejo da mulher. Portanto, a suspensão condicional ora existente não foi prevista para solucionar casos de violência doméstica e, por isso, considera-se inadequada a sua aplicação”. Neste julgado, não há qualquer consideração acerca das peculiares características da suspensão condicional do processo, tratando do benefício como se fosse, apenas, um dispositivo limitado, em sua extensão, à Lei n.º 9.099/1995 e, por essa razão, automaticamente afastado o seu cabimento quando o feito não comportasse o procedimento sumaríssimo da Lei dos Juizados Especiais.

Muito embora haja essa orientação do STF, no TJDFT ainda há divergência entre juízes e promotores quanto à aplicação da suspensão condicional do processo nos feitos em que há violência doméstica e familiar contra a mulher, sendo que em alguns juizados o benefício é utilizado, inclusive como “responsabilização antecipada dos agressores” (MACHADO, B. A. et al, 2014, p. 16).

A Lei Maria da Penha, como microssistema, exige uma releitura dos institutos, caso se pretenda aplicá-los na temática de violência de gênero, a fim de que guardem consonância com os seus princípios e diretrizes. E, somente assim, compreendo que a suspensão pode ser útil à mulher e aos fins buscados pela norma.

4 O POSICIONAMENTO DO STJ ACERCA DOS INSTITUTOS DA LEI 9099/95 NA LEI MARIA DA PENHA

4.1 Advinda da Súmula 536 do STJ

Recentemente, mais precisamente dia 15/06/2015, fora publicado um novo preceito sumular pelo STJ afirmando que: “A *suspensão condicional do processo e a transação penal não se aplicam na hipótese de delitos sujeitos ao rito da Lei Maria da Penha*” (Súmula 536).

Nesse toar, é importante salientar a pesquisa realizada por um grupo de Promotores de Justiça do Distrito Federal, ao fazerem uma análise de aplicação de medidas restauradoras no Brasil como referência em países europeus desenvolvidos, os quais, concluem:

(...) Um dos pontos de maior relevância para a prevenção da reiteração de práticas de violência contra a mulher seja a previsão de diversos programas de intervenção psicossocial, tanto para a vítima quanto para o agressor, de forma a empoderar as vítimas para se libertarem do ciclo de violência, bem como para responsabilizar os agressores mediante a conscientização da ilegalidade de seus comportamentos violentos, em um contexto reflexivo e terapêutico, que favoreça a construção de maneiras mais assertivas para a resolução dos conflitos familiares. (...) No mesmo sentido de uma atuação preventiva de novas agressões, a Lei Maria da Penha também estabelece diretrizes para que União, estados e municípios implantem políticas preventivas à violência doméstica e familiar, centros de educação e reabilitação para agressores e uma série de serviços especializados à mulher (atendimento multidisciplinar, casa -abrigo, delegacia, núcleos da defensoria pública, serviços de saúde, etc.). Na efetiva implementação dessas políticas preventivas, provavelmente, reside o maior potencial de alteração da realidade brasileira para a implementação da igualdade nas relações de gênero.(...) Inúmeros estudos têm demonstrado a elevada eficiência dessas estratégias de intervenção psicossocial em vítimas e agressores para a efetiva prevenção da violência doméstica. Não se trata de meramente endossar o mito de que “homens que agredem mulheres não precisam de punição, precisam de tratamento”, mas de construir um conceito de responsabilização que assegure uma efetiva proteção à mulher, à luz do vetor político-criminal da proteção

integral. Assim, a intervenção psicossocial procura atender de forma mais satisfatória aos propósitos que deveriam ser atingidos pela resposta penal tradicional (...).⁵

Não há que se duvidar da importância de estudos no sentido de avançar sobre métodos de intervenção psicossocial nos casos de violência doméstica e sua eficácia quando deparadas no caso real.

Nesse sentido merece destaque o Habeas Corpus nº. 191.066-MS (2010/0215021-2), no que a Excelentíssima Senhora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, fundamenta a aplicação do *sursis processual* nos casos de violência doméstica contra a mulher, afirmando que os artigos 88 e 89 da Lei 9099/95 não são dispositivos ínsitos à planificação dos Juizados Especiais Criminais. Uma vez que a própria Constituição traz previsão legal quanto ao tratamento das infrações penais de menor potencial ofensivo no artigo 98, I, a ideia de que deve haver flexibilidade no tratamento daqueles delitos considerados de média gravidade. Veja-se:

HABEAS CORPUS. LEI MARIA DA PENHA. INSTITUTOS DESPENALIZADORES DA LEI Nº 9.099/95. INAPLICABILIDADE.

1. O Supremo Tribunal Federal, no Habeas Corpus nº 106.212/MS, julgado pelo Plenário no dia 24 de março de 2011, estabeleceu que nenhum dos institutos despenalizadores da Lei nº 9.099/95 aplica-se às hipóteses da Lei nº 11.340/06.

2. Mais do que a própria doutrina, o Supremo entendeu, por unanimidade, de que sequer nas hipóteses de contravenções que sejam processadas segundo o rito da Lei Maria da Penha, não se aplicaria esses institutos despenalizadores, uma vez que o que a Lei estabeleceu, do ponto de vista político normativo, foi uma regra específica para os casos de violência doméstica contra a mulher.

3. Ordem denegada.

(HC 191.066/MS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Rel. p/ Acórdão Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 06/09/2011, DJe 20/06/2012).

⁵Modelos europeus de enfrentamento à violência de gênero: experiências e representações sociais. Thiago André Pierobom de Ávila...[et al.]. Brasília: ESMPU, 2014, pp. 23/25.

Na mesma linha de entendimento ensina GUSTAVO BADARÓ, esclarecendo que, apesar de poder incidir o artigo 89 nos feitos do Juizado, não se trata de matéria de exclusiva aplicação em tal âmbito.⁶

A Ministra ainda em seu voto afirma que a vedação do artigo 41 da Lei 11.340/06, não deve irradiar sobre o artigo 89 da Lei 9099/95, sem ir tão longe como aqueles que defendem a “inconstitucionalidade do afastamento do artigo 89 pela violação do princípio da isonomia”⁷.

Não se mostra proporcional inviabilizar a incidência do art. 89, por uma interpretação ampliativa do artigo 41 da lei 11340/06. Tal providência revelaria uma opção dissonante da valorização da dignidade da pessoa humana, fundamental para o Estado Democrático de Direito. Acerca dos requisitos do princípio da proporcionalidade:

(...) O segundo requisito, ou subprincípio, é o da necessidade, também denominado “de intervenção mínima” de “alternativa menos gravosa” ou de “subsidiariedade”. Não basta a adequação do meio ao fim. Além de ser “o meio mais idôneo”, deve ocasionar “a menor restrição possível”. É preciso, para não ser desproporcional, que o meio utilizado seja necessário ao objetivo almejado, verificando-se essa necessidade pela análise das alternativas postas para o alcance do fim. Para impor uma restrição ao indivíduo, colocam-se, a quem exerce o poder, várias possibilidades de atuação, devendo ser escolhida a menos gravosa. Assim, entre as diversas opções, todas aptas a alcançar o fim, não é correto escolher aquela que imponha maiores restrições à obtenção do resultado, desprezando outras que também o atingiriam de forma menos danosa.⁸

Ainda no voto da Ministra, esta faz as seguintes considerações:

(...) havendo, no leque de opções legais, um instrumento benéfico, tendente ao reequilíbrio das consequências deletérias causadas pelo crime, com a possibilidade de se evitar a carga estigmatizante da condenação criminal,

⁶ BADARÓ, Gustavo. **Direito Processual Penal. Rio de Janeiro: Atual 2009, t.II, p.49.**

⁷ GRANDINETTI, Luiz Gustavo. **Comentários à lei de violência doméstica e familiar contra a mulher, Rio de Janeiro: Lumen Juris, p.172.**

⁸ FERNANDES, Antônio Scaranze. **Direito Processual Constitucional. São Paulo: RT, 2007, p.58-59.**

mostra-se injusto, numa perspectiva material, deixar-se de aplicá-lo *per fas et nefas*. Acerca da dimensão da proibição do excesso, confira-se o seguinte trecho do voto condutor de aresto da Suprema Corte:

Lembre-se que o princípio da proporcionalidade, também denominado princípio do devido processo legal em sentido substantivo, ou ainda, princípio da proibição do excesso, constitui uma exigência positiva e material relacionada ao conteúdo de atos restritivos de direitos fundamentais, de modo a estabelecer um "limite do limite" ou uma "proibição de excesso" na restrição de tais direitos. A máxima da proporcionalidade, na expressão de Alexy, coincide igualmente com o chamado núcleo essencial dos direitos fundamentais, concebido de modo relativo - tal como o defende o próprio Alexy. Nesse sentido, o princípio ou máxima da proporcionalidade determina o limite último da possibilidade de restrição legítima de determinado direito fundamental. São três as máximas parciais do princípio da proporcionalidade: a adequação, a necessidade e a proporcionalidade em sentido estrito. Tal como já sustentei em estudo sobre a proporcionalidade na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal ("A Proporcionalidade na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal", in *Direitos Fundamentais e Controle de Constitucionalidade: Estudos de Direito Constitucional*, 2. ed., São Paulo, Celso Bastos Editor: IBDC, 1999, p. 72), **há de perquirir-se, na aplicação do princípio da proporcionalidade, se em face do conflito entre dois bens constitucionais contrapostos, o ato impugnado afigura-se adequado (isto é, apto para produzir o resultado desejado), necessário (isto é, insubstituível por outro meio menos gravoso e igualmente eficaz) e proporcional em sentido estrito (ou seja, se estabelece uma relação ponderada entre o grau de restrição de um princípio e o grau de realização do princípio contraposto).**(HC 82969, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 30/09/2003, DJ 17-10-2003 PP-00037 EMENT VOL-02128-02PP-00254- grifou-se).

Por fim a Ministra concluiu seu raciocínio afirmando que a decisão do STF, “trata-se de decisão sem efeito vinculante, sendo apenas um precedente, pelo que prevalece, *data vêniam*, a meu sentir, o raciocínio aqui expendido”.

Mas infelizmente esse não é o atual entendimento do Superior Tribunal de Justiça, nem mesmo o majoritário. Antes mesmo da advinda da Súmula 536 do STJ o posicionamento dessa corte era no sentido da não aplicação dos benefícios da Lei 9099/95 na Lei 11.340/06, conforme HC 106.212/MS e REsp 1416580/RJ.

O Superior Tribunal de Justiça com a advinda da Súmula 536 do STJ, corroborou o entendimento do STF acerca do tema. Portanto, para o Supremo Tribunal

Federal, verifica-se que há uma séria restrição quanto à aplicação de penas alternativas quando o assunto se trata de violência doméstica e familiar. Frases como do ministro Marco Aurélio, durante o voto da ADC 19, que destacou na ocasião que a lei “retirou da invisibilidade e do silêncio a vítima de hostilidades ocorridas na privacidade do lar e representou um movimento legislativo claro no sentido de assegurar às mulheres agredidas o acesso efetivo à reparação, proteção e justiça”, bem como do ministro Ricardo Lewandowski lembrou que quando o artigo 41 da Lei Maria da Penha retirou os crimes de violência doméstica do rol dos crimes menos ofensivos e, portanto, da alçada dos Juizados Especiais, colocou-se em prática “uma política criminal com tratamento mais severo, consentâneo com sua gravidade”.

A ministra Rosa Weber disse que a Lei Maria da Penha “inaugurou uma nova fase de ações afirmativas em favor da mulher na sociedade brasileira”. No mesmo sentido, o ministro Luiz Fux disse que a lei está em consonância com a proteção que cabe ao Estado dar a cada membro da família, nos termos do parágrafo 8º do artigo 226 da Constituição Federal. O ministro Gilmar Mendes observou que o próprio princípio da igualdade contém uma proibição de discriminar e impõe ao legislador a proteção da pessoa mais frágil. Segundo ele, “não há inconstitucionalidade em legislação que dá proteção ao menor, ao adolescente, ao idoso e à mulher”. Nesse contexto, o ministro Celso de Mello, decano da Corte, lembrou que a Comissão Interamericana de Direitos Humanos teve uma importante participação no surgimento da Lei Maria da Penha.

Verifica-se o rigor com que o tema é tratado nas cortes superiores, porém conforme restou demonstrado no presente trabalho a mera punição do réu, por si só não gera a “sensação de justiça” tão esperada pelas vítimas, muito menos a eficácia da função social da pena.

5 MODELOS DE ENFRENTAMENTO À VIOLÊNCIA DE GÊNERO DA EUROPA

Um estudo realizado por um grupo de Promotores de Justiça do Distrito Federal, analisou os avanços e os modelos de enfrentamento a violência doméstica em quatro países da Europa, Portugal, Espanha, França e Inglaterra.

Segundo os autores, (ÁVILA P., 2014, p.31), foram selecionados três países mediterrâneos de influência latina, por se considerarem que são culturalmente mais próximos da realidade brasileira, especialmente quanto às diferenças de gênero e ao funcionamento dos sistemas processuais penais, e por se partir da hipótese de que tais países europeus terão experiências positivas a serem partilhadas. A Inglaterra foi incluída pela relevância dos estudos em justiça restaurativa, criminologia crítica e por ser um paradigma diferenciado, de *common law*, o que proporciona uma visão panorâmica das tendências europeias.

Em Portugal, apesar dos crimes praticados contra as mulheres serem considerados de ação penal pública incondicionada, admite-se a suspensão do processo, que é interligada a um sistema de proteção à vítima e aos centros de atendimento especializados (Lei nº. 112/2009). Um dos objetivos dessa lei é assegurar a aplicação de medidas de coação e reações penais adequadas aos autores do crime de violência doméstica, promovendo a aplicação de medidas complementares de prevenção e tratamento, (ÁVILA P., 2014, p.31),.

Também é cabível a suspensão do processo para casos de violência doméstica nos crimes com pena de até cinco anos e não agravados pelo resultado, devendo ser precedida de um requerimento livre e esclarecido da vítima, não sendo admissível se o investigado já tiver recebido outra suspensão anteriormente, com duração de até cinco anos.

Entre as diversas condições para sua realização está a submissão do investigado a frequentar determinados programas ou atividades (CPP português artigo 281.2.e, introduzido pela lei 48/2007), com apoio de “serviços de reinserção social”, o que permite os encaminhamentos psicossociais obrigatórios ao agressor. Se o investigado cumprir todas as condições impostas, o processo será arquivado e não poderá ser reaberto (CPP, art. 282.3), (ÁVILA P., 2014, p.31),.

Na Espanha, com base na Ley 1/2004, criou-se um sistema de violência de gênero contra a mulher fundada no agravamento de penas e na não consideração da vontade da mulher para a punição do agressor. Ainda assim esse sistema admite uma modalidade de acordo processual, denominada *Conformidad* (LECRIM, art. 801), semelhante ao *pleagUILTY* inglês. Essa opção espanhola centrada na punição criminal sem distinção entre casos leves, medianos e graves já apresentou sinais de limitações, pois as Delegacias e Juizados Especializados não conseguem dar vazão ao número extremamente elevado de processos, tratando de agressões leves e pontuais com a mesma ineficiência que agressões duradouras e graves. As soluções que são apontadas para esse problema espanhol passam pela via da intervenção psicossocial, (ÁVILA P., 2014, p.32).

Ainda sobre o modelo vivido na Espanha, narra Maqueda Abreu (2010, p.129), que em definitivo, deve-se romper com o signo repressivo da lei integral- que, por exemplo, proíbe sempre a mediação ou condiciona seus recursos assistenciais à delação por criminal – e das campanhas institucionais que o reforçam, na lógica de não oferecer outras soluções às agressões que as que passem pelo processo, depreciando os efeitos benéficos que poderiam ser aportados pelas vias sócio-terapêuticas para desativar os mecanismos de

opressão e alienação que sofrem as mulheres, na linha proposta por muitos profissionais nesses âmbitos, (ÁVILA P., 2014).

Já na França, o sistema processual permite grande discricionariedade ao membro do Ministério Público, os casos de violência conjugal podem ser solucionados por arquivamento mediante mera advertência (*classement sans suite*), com encaminhamentos facultativos do agressor a programas de acompanhamento. A lei nº. 399 de 4 abril de 2006, criou as medidas protetivas de urgência, que admite entre suas medidas de proteção impostas ao agressor (*contrôle judiciaire*) a submissão à acompanhamento psicossocial obrigatório (*prise en charge sanitaire, sociale ou psychologique*, cf. CPP francês, art. 138.17). A recente Lei nº. 769, de 9 de julho de 2010 alargou as medidas protetivas, punindo sua desobediência como crime (CP, art. 227-4-2) e permitindo a prisão imediata pela polícia em caso de desobediência (CPP, art.141-4).

Ademais, especificamente para os crimes praticados com violência doméstica com pena de até cinco anos, o Ministério Público pode propor ao investigado que tenha confessado o crime uma *composition pénale* mediante posterior convalidação pelo juiz, para que este saia do lar, abstenha-se de contato com a vítima e realize acompanhamento psicossocial (CPP francês, art. 41-2.14), (ÁVILA P., 2014, p.31).

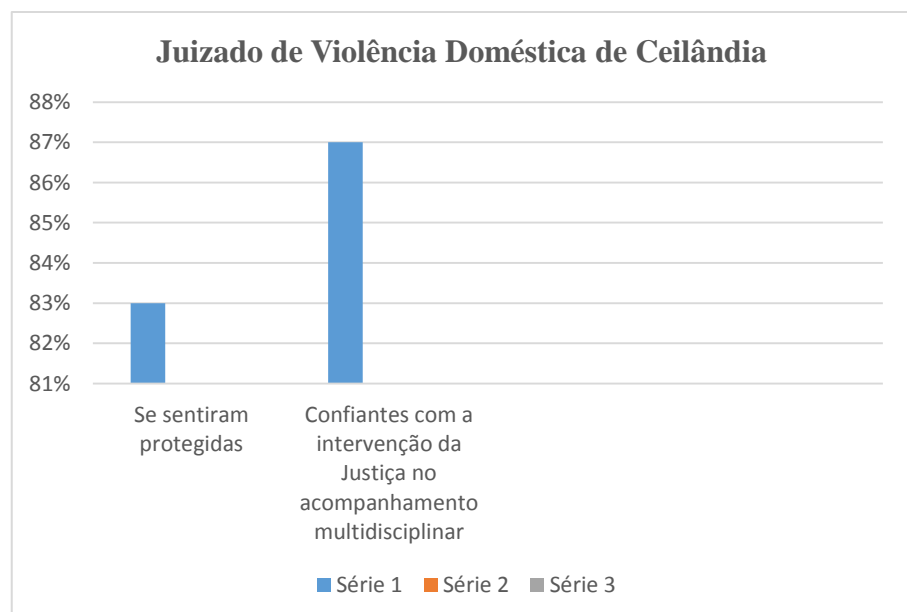
Na Inglaterra, há uma lei específica para a violência doméstica, com cortes especializados em *Intimate Partner Violence* e programas de intervenção específicos direcionados ao agressor. Lá também é admitida uma modalidade de acordo processual para exclusão da instrução probatória em juízo com concessão de uma redução de pena, *o plea guilty*, (ÁVILA P., 2014, p.32).

O estudo comparativo não é feito na premissa de que há sistemas melhores ou piores, mas que há experiências similares que são partilhadas e podem inspirar soluções também similares, respeitadas as diversidades sócio jurídicas recíprocas. Ademais, a busca de experiências distintas da vivenciada no Brasil dirige-se à preocupação de evitar estratégias atuariais de gerenciamento e controle de riscos, que presumem de modo genérico o perigo representado pelo agressor e não asseguram a devida atenção aos anseios da vítima nessa intervenção estatal.

6 A FUNÇÃO SOCIAL DA PENA E AS INTERVENÇÕES ALTERNATIVAS NA LEI MARIA DA PENHA FRENTE A APLICAÇÃO DA SÚMULA 536 DO STJ. AVANÇO OU RETROCESSO SOCIAL?

A ideia não é endossar o mito de que “homens que agredem mulheres não precisam de punição, precisam de tratamento”, mas de construir um conceito de responsabilização que assegure uma efetiva proteção à mulher, à luz do vetor político-criminal da proteção integral. Assim, a intervenção psicossocial procura atender de forma mais satisfatória aos propósitos que deveriam ser atingidos pela resposta penal tradicional. O mesmo objetivo foi alcançado na pesquisa realizada pelos autores Thiago Pierobom, Bruno Machado, Antônio Suxberger e Mariana Távora na obra “modelos europeus de enfrentamento à violência de gênero- experiências e representações sociais, 2014”.

Segundo os autores, uma pesquisa conduzida no TJDFT documentou que, em projeto de intervenção psicossocial que envolva vítimas e agressores no Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Ceilândia:



Outra pesquisa realizada na Circunscrição do Paranoá, com um conjunto integrado de estratégias de eficiência, entre as quais a realização de acordos processuais para a responsabilização do agressor em programas de acompanhamento psicossocial, verificou que, enquanto os casos de violência doméstica cresceram em média de 20,5 no DF no período de 2009 a 2011, tal número diminuiu 49,5% naquela Circunscrição.

Estudo semelhante documentou que no Mato Grosso houve redução de 50 % (cinquenta por cento) nos casos de reincidência nos casos submetidos à intervenção da equipe multidisciplinar. Sobre o tema afirmam os autores Campos e Corrêa, 2007, p.463:

“A Equipe Multidisciplinar é de suma importância para o enfrentamento das necessidades delimitadas pelo art. 30 da LMP. Por isso, a sua inserção na estrutura do Poder Judiciário é peça-chave à realização da conscientização da problemática familiar processada, oportunizando, conseqüentemente, uma diminuição da reincidência. Afinal, não basta tão-somente a solução processual colocada em Juízo. O acompanhamento psicológico e de assistência mostra-se imprescindível à pacificação do conflito.”

Segundo Angelim e Diniz (2010, p.397) é difícil para muitos operadores do direito compreenderem que mulheres vítimas de violência doméstica não necessariamente desejam que seus parceiros sejam presos pelas agressões. [...] O relacionamento conjugal violento tem especificidades que merecem ser problematizadas no intuito de lançar luz sobre os fatores que mantêm as vítimas envolvidas com seus agressores apesar das queixas que apresentam e da incontestável ameaça em que vivem. Os promotores públicos ganham um papel de destaque na avaliação dos riscos oferecidos contra as mulheres e na sensibilização das mesmas para a importância de uma intervenção na Justiça.

De acordo com o trabalho realizado (Ávila P. Coord, 2014, p. 27) várias têm sido as estratégias utilizadas pelos membros do MPDFT para assegurar essa responsabilização efetiva pelo agressor. Antes da decisão do STF na ADIN 4424, utilizava-se majoritariamente

a suspensão condicional do processo como estratégia de responsabilização antecipada do agressor para obrigá-lo a participar desses acompanhamentos. Após essa decisão, aparentemente o espaço interpretativo de admissão do instituto estreitou-se. Outros utilizam-se do encaminhamento como uma das condições da medida protetiva de urgência, como condição para o deferimento de liberdade provisória ou, ainda, como uma proposta para eventual aplicação da atenuante genérica do artigo 66 do Código Penal.

No condão de corroborar tal argumento, o Ilustríssimo Senhor Promotor de Justiça titular da 1º Promotoria de Violência Doméstica de Ceilândia/DF, Doutor Thiago Pierobom aborda o tema:

Inicialmente cumpre destacar que o objeto principal da ADI 4424 era a avaliação se o crime de lesão corporal é de ação penal pública condicionada ou incondicionada e da ADC 19 era avaliar se é constitucional retirar os crimes contra a mulher do sistema do Juizado Especial Criminal. Esse aspecto é vinculante na decisão do STF. Quanto à questão da não aplicação da suspensão condicional do processo, esse tema não foi objeto de decisão específica pelo STF, tendo sido apenas debatido *em passant*, de como obter *dictum* por alguns ministros, não todos. Estabelece o parágrafo único do artigo 28 da Lei 9868/1999: “A declaração de constitucionalidade ou de inconstitucionalidade, inclusive a interpretação conforme a Constituição e a declaração parcial de inconstitucionalidade sem redução de texto, têm eficácia contra todos e efeito vinculante em relação aos órgãos do Poder Judiciário e à Administração Pública federal, estadual ou municipal”. Há controvérsia no âmbito do STF quanto à atribuição de efeito vinculante quanto à motivação determinante do julgamento. (STF, Rcl3014, rel. Min. AYRES BRITTO, Tribunal Pleno, julgado em 10/03/2010, Dje-091 DIVULG 20-05-2010 PUBLIC 21-05-2010 EMENT VOL-02402-02 PP - 00372). No mesmo sentido: STF, Rcl 5703 Agr, rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, julgado em 16/09/2009, Dje-195 DIVULG 15-10-2009 PUBLIC 16-10-2009 EMENT VOL- 02378-01 PP -00150 RT v. 99, n. 891, 2010, p. 216-221. Nem a petição inicial da ADIn 4424, nem a ADC 19 questionaram especificamente a impossibilidade de concessão de suspensão condicional do processo aos crimes praticados em situação de violência doméstica e familiar contra a mulher. Portanto, as decisões proferidas no âmbito da ADIn 4424 e ADC 19 não possuem efeito vinculante quanto à impossibilidade de concessão de suspensão condicional do processo aos crimes praticados no âmbito da Lei nº. 11340, apenas possui efeito vinculante para se considerar, obrigatoriamente, que o crime de lesão corporal processa-se mediante ação penal pública incondicionada e a tais crimes não se aplica conciliação civil e transação penal.

Nas palavras de Ávila (2014, p.392) a solução para o tema ainda não é identificada. Ele sugere que o debate fique aberto a fim de melhor discutir o tema. Qual seria a melhor solução? Criar um novo subsistema de execução penal para a violência doméstica que vede regime aberto? Investir em intervenções alternativas à execução penal que sejam mais efetivas?

Para o autor houve um mal entendimento sobre a suspensão condicional do processo, quando pensam que tal alternativa seria uma banalização da resposta do Sistema de Justiça Criminal. Em diversas situações a suspensão condicional do processo era permitida dissociada de quaisquer condições que considerassem os interesses da vítima de ser reconhecida como tal, de ser protegida, e de prover uma adequada responsabilização do agressor.

O “*sursis*” passou a ser associado ao sistema do Juizado Especial Criminal, que é conhecido como tratamento mais brando de crimes de menor potencial ofensivo. Ocorre que tal instituto é vastamente utilizado nas Varas Criminais para diversos outros crimes graves. A experiência estrangeira demonstra que é possível se construir modalidades de acordos processuais que permitam proteger os interesses da vítima e assegurar a responsabilização adequada do agressor para casos de menor gravidade, com a vantagem de serem instrumentos de intervenção célere e efetiva, reservando a força de trabalho do Sistema de Justiça Criminal para os demais casos mais graves, com penas mais elevadas.

Na realidade, a proibição de formas alternativas de aplicação da pena vai de encontro ao que recomendou a OAE, ao condenar o Brasil por violação aos direitos das

mulheres, no caso Maria da Penha, ao estabelecer que o Brasil deveria “simplificar os procedimentos judiciais penais a fim de que possa ser reduzido o tempo processual, sem afetar os direitos e garantias do devido processo” e o “estabelecimento de formas alternativas às judiciais, rápidas e efetivas de solução de conflitos intrafamiliares, bem como de sensibilização com respeito à sua gravidade e às consequências penais que gera.”

Enfim, não há como apontar um sistema perfeito. A opção por uma forma política de lidar com o assunto trará polêmicas. Talvez uma estratégia bem sucedida em determinado país pode não funcionar em outro. Apesar da gravidade do tema, ser comum a todos os países e suas dificuldades serem semelhantes. A abordagem de soluções diferenciadas de outros sistemas jurídicos permite confrontar o Brasil com outras possíveis soluções e levar a refletir sobre novas estratégias político-criminais, consideradas sob as peculiaridades sociais, culturais e jurídicas do sistema brasileiro.

Só haverá avanço, caso haja uma nova discussão séria e aberta sobre as penas alternativas e o assunto abordado, caso contrário estaremos diante de um retrocesso.

CONCLUSÃO

O enfrentamento à violência doméstica contra a mulher ainda é uma dificuldade no Brasil, sendo necessário um avanço sobre o tema, principalmente tendo como espelho países desenvolvidos, onde o assunto já foi mais debatido e as soluções aplicadas parecem ter um resultado positivo. A vedação da aplicação de medidas alternativas, como visto, não atinge a função social da pena. Visto que se trata de crimes praticados em contexto de violência doméstica e familiar, não podendo ser tratado da mesma forma que um autor que nunca viu a sua vítima. Portanto, há de se pensar que abrir leques para outras medidas, busca não apenas a maior eficácia social da pena, mas a satisfação das vítimas, que por maioria não querem a punição, mas a regeneração do acusado.

A divergência doutrinária e jurisprudencial gera uma certa insegurança jurídica acerca do tema, devendo haver um estudo aprofundado sobre o caso a fim de resolver o problema não apenas criminal, mas acima de tudo social. Pois aplicar a estrita legalidade em casos onde a punição do autor, por si só não é buscada, pode fazer com que a vítima recue e não noticie a agressão sofrida às autoridades.

Ademais, as penas aplicadas nos crimes mais comuns de violência contra a mulher são com cumprimento inicial no regime aberto, muitas vezes substituídos por restritivas de direitos que variam entre 2 (dois) a 3 (três) meses. Ora, parece até favorável ao réu que cumpra pena ao invés de aceitar a suspensão condicional do processo, que pode perdurar de 2 (dois) a 4(quatro) anos, desde que preenchidos os requisitos legais. Mas verifica-se que o mero cumprimento da pena arquiva as medidas protetivas, bem como não busca inserir o autor/agressor em programas de recuperação, seja contra o alcoolismo, seja com terapias de

casal, ou até mesmo com cursos profissionalizantes. Verifica-se que o objetivo da mera aplicação da pena é apenas punir, e ainda sim, na maioria das vezes, por meses, sem que haja qualquer proibição do autor de se aproximar da vítima após esse período.

Por outro lado, quando aplicada a suspensão condicional do processo, além da suspensão do curso da instrução, verifica-se que é proposto pelo Ministério Público que o réu faça acompanhamentos psicossociais, bem como quando a vítima requer, fique proibido durante o período de suspensão de se aproximar da vítima- medida protetiva-, sob pena de prisão. E quando a vítima busca a reconciliação com o réu, durante o período da suspensão ele é encaminhado para o setor de medidas alternativas. O interessante para o acusado é que nesse período da suspensão ele poderá retirar o NADA CONSTA no cartório, não prejudicando seu emprego, ou a sua procura, pois na maioria das vezes o agressor é o provedor do lar.

Veja-se que não há motivação racional que seja favorável a mera aplicação da lei quando se trata de uma lei específica, com objetivo não apenas de punir severamente os crimes de violência, e como acima dito, a suspensão do processo em alguns casos, acaba sendo uma medida mais extrema que o próprio cumprimento de pena. Mas o que se busca é a restauração do lar e a erradicação e valorização da mulher, o que é bem diferente.

Enfim, a mera punição dos crimes que envolvem o contexto doméstico e familiar não parece ser a solução, talvez se deva manter penas alternativas a fim de enfrentar os conflitos sociais que não serão resolvidos com a mera aplicação da pena.

REFERÊNCIAS

ANDERSON, J. Michelle, From Chastity Requirement to Sexuality License: Sexual Consent and a New Rape Shield Law, *George Washington Law Review*, Rev. 51, february, 2002.

ANDERSON, J. Michelle. GOLDSHEID, Julie. Law Reform and Gender-Based Violence. Spring 2016.

AMARAL, Alberto Carvalho. A Lei Maria da Penha e os limites da interpretação do Supremo Tribunal Federal. In: *Série Defensoria Pública: direito penal e processual penal*, p. 184 a 190. Brasília: Vestcon, 2012.

ÁVILA P. (coord.). MACHADO, B. SUXBERGER A. TÁVORA, M. Modelos europeus de enfrentamento à violência de gênero: experiências e representações sociais. Brasília: ESMPU, 2014, pp. 23/25.

BADARÓ, Gustavo. Direito Processual Penal. Rio de Janeiro: Atual 2009, t.II, p.49.

CALAZANS, Myllena; CORTES, Iáris. O processo de criação, aprovação e implementação da Lei Maria da Penha. In: *Lei Maria da Penha comentada em uma perspectiva jurídico-feminista*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

CAMPOS, Carmem Hein de. *Lei Maria da Penha: comentada em uma perspectiva jurídico-feminina*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

CAPERS, Bennett. Real Women, Real Rape. *Ucla Law Review*, rev. 826, 2013.

CUNHA, Rogério Sanches. *Violência doméstica: Lei Maria da Penha: comentada artigo por artigo*. 4 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

DIAS, Maria Berenice. *A Lei Maria da Penha na justiça: a efetividade da Lei 11340/06 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

FERNANDES, Antônio Scaranze. **Direito Processual Constitucional**. São Paulo: RT, 2007.

GRANDINETTI, Luiz Gustavo. **Comentários à lei de violência doméstica e familiar contra a mulher**, Rio de Janeiro: Lumen Juris.

GREGORI, Maria Filomena. As desventuras do vitimismo. *Estudos Feministas*, Florianópolis, v. 1, n. 1, p. 143, jan. 1993. Disponível em: Acesso em: 18 jan. 2016.

INDIAN J Psychiatry. Violence against women. Position Statement: Indian Psychiatric Society, 2015.

JOVANOVIC, Oliver. *The people of the state of New York*, 1999.

LIMA, Paulo Marco Ferreira. *Violência contra a mulher: o homicídio privilegiado e a violência doméstica* – 2. ed. São Paulo: Atlas, 2013.

MACHADO, Bruno Amaral; ÁVILA, Thiago André Pierobom; SUXBERGER, Antonio Henrique Graciano; TÁVORA, Mariana Fernandes. Modelos europeus de 360 enfrentamento à violência de gênero: experiências e representações sociais. Brasília: ESMPU, 2014.

MORATO, Alessandra Campos, (Coord.) **Análise da relação sistema de justiça criminal e violência doméstica contra a mulher: a perspectiva de mulheres em situação de violência e dos profissionais responsáveis por seu acompanhamento.** Brasília: Escola Superior do Ministério Público da União, 2009.

RICHIE, E. Beth, Arrested Justice: Black Women, Violence, and America's Prison Nation, New York, NY: New York University Press, 2012.

SANTOS, Cecília MacDowell; IZUMINO, Wânia Pazinato. Violência contra as mulheres e violência de gênero: notas sobre estudos feministas no Brasil. Revista Estudos Interdisciplinarios de América Latina y el Caribe. Universidade de Tel Aviv, v. 16, n. 1, p. 147-164, 2005.

SEIXAS, Maria Rita D'Angelo. DIAS, Maria Luiza. A violência doméstica e a cultura da paz. 1. ed. - São Paulo: Santos, 2013. Disponível em < <http://integrada.minhabiblioteca.com.br> > Acesso em: 22 de setembro de 2015.

STRECK, Lênio Luiz. A Lei Maria da Penha no contexto do Estado Constitucional: desigualando a desigualdade histórica. In: Lei Maria da Penha comentada em uma perspectiva jurídico-feminista. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

SUSAN HATTERS FRIEDMAN, MD, RYAN C. W. HALL, MD, and RENEE M. SORRENTINO, MD. Commentary: Women, Violence, and Insanity, in: J Am Acad Psychiatry Law 41:523– 8, 2013.

_____Disponível em: www.senado.leg.br/noticias/datasenado, acesso em: 18 de setembro de 2015;

_____Disponível em: www.stj.jus.br, acesso em: 17 de abril de 2016.

_____Disponível em: www.stf.jus.br, acesso em: 17 de abril de 2016.